



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.675 - MG (2012/0070998-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KELSON AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 355,00. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), supera o salário-mínimo vigente à época, circunstância que, por certo, afasta a sua classificação como valor ínfimo, pequeno ou insignificante.

3. A reincidência e a habitualidade delitiva específicas implicam uma maior reprovabilidade da conduta e afastam a incidência do princípio da insignificância, que, frise-se, não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se, assim, justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.675 - MG (2012/0070998-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Kelson Augusto dos Santos Ferreira contra a decisão unipessoal proferida por este relator às fls. 185/188, **in verbis**:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kelson Augusto dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que proveu em parte os recursos interpostos pela defesa e acusação.*

*Narra a impetração que o paciente foi condenado, definitivamente, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, **caput**, e art. 155, **caput**, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.*

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fl. 99):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - RECONHECIMENTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MÍNIMO VALOR DA RES FURTIVA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONSUMADO - OCORRÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. 01. Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva não é irrisório, mormente considerando o valor do salário mínimo vigente à época do fato. 02. No crime de furto, a consumação do delito se dá com a posse desvigiada do bem subtraído, ainda que por curto lapso temporal. 03. Tratando-se a confissão espontânea e a reincidência de circunstâncias legais igualmente preponderantes, uma não deve prevalecer sobre a outra, eis porque se compensam. 04. A questão relativa à exigibilidade das custas processuais escapa à matéria de cognição recursal, devendo, por natureza, ser submetida ao exame do Juízo da Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que a lesão ao bem jurídico tutelado é insignificante, devendo, pois, ser aplicado o princípio da bagatela e reconhecida a atipicidade da conduta praticada. Ressalta, ainda, em suas razões que os bens furtados foram devidamente restituídos às vítimas. Pleiteia, por fim, a absolvição com base no reconhecimento de inexistência de tipicidade material da conduta.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 115-116.

Prestadas as informações (fls. 137-162 e 164-173), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 177-182).

Brevemente relatado, decido.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social. Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

A simples circunstância de restituição dos bens subtraídos à vítima, não é suficiente para absolver o paciente das imputações contra ele formuladas pelo órgão de acusação. Ademais, como registrou o acórdão do Tribunal de Justiça, o valor dos objetos furtados supera o valor do salário mínimo, não podendo, portanto, ser considerado ínfimo ou bagatela. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA DE FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REDE DE SUPERMERCADOS. 22 LATAS DE CREME PARA UMIDIFICAÇÃO, AVALIADAS EM R\$ 135,00. VALOR CORRESPONDENTE A 75% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA (R\$ 180,00). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO EM EXAME. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, o valor total dos bens furtados (R\$ 135,00), equivalente a 75% do valor do salário mínimo da época (R\$ 180,00), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, razão pela qual não incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. **(HC 193.027/DF, Rel. o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 26/05/2011)**

Imperioso registrar, ainda, que o paciente é reincidente, particularidade que afasta o reconhecimento da insignificância penal, haja vista ser imprescindível para sua aplicação não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo se incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando a sensação de impunidade presente na sociedade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Impõe-se notar, ademais, ser a ré reincidente, ostentando outras várias condenações transitadas em julgado, alcançando 25 anotações criminais no total, que vão desde a década de 70 até os dias de hoje (fl. 26), sendo certo que o delito de que se cuida foi cometido enquanto gozava de livramento condicional, restando inaplicável o princípio da insignificância.*

3. *Habeas corpus denegado. (HC n.º 177.930/RJ, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 16/11/2010.)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Em suas razões, sustenta o agravante que "o valor da **res furtiva** é baixo e a tida tipicidade não atingiu o bem jurídico de maneira ofensiva ou concretamente perigosa para que se justifique o início da ação penal, resta claro que o presente caso concreto deve ser analisado sob a ótica do princípio da insignificância". (fl. 200) Sublinha, ademais, que a reincidência não pode ser valorada na análise do princípio da insignificância, pois a sua incidência exclui a tipicidade do fato, não alcançando o estudo da pessoa do autor. Conclui, por fim, que as razões que afastaram a incidência do princípio da bagatela são inidôneas, circunstância que exige o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.675 - MG (2012/0070998-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), supera o salário-mínimo vigente à época, circunstância que, por certo, afasta a sua classificação como valor ínfimo, pequeno ou insignificante.

Importante registrar que, ao contrário do sustentado pelo agravante, a jurisprudência desta Corte Superior já refutou a aplicação do princípio da insignificância sobre condutas que versavam sobre valores de menor expressividade.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. FURTO CONSUMADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma punição penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, levando em conta que o paciente subtraiu para si uma frente de CD de veículo, avaliada aproximadamente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - quase metade do salário mínimo vigente -, não se podendo considerar a coisa subtraída de valor bagatelar.

3. Ademais, não se pode ter por reduzidíssimo o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento do paciente, que após o cometimento do furto, ainda investiu contra o patrimônio de outra pessoa, tendo adentrado em estabelecimento comercial anunciando assalto, ocasião em que travou luta corporal com uma das vítimas, que reagiu.

4. Ordem denegada. (HC 240.226/MG, Rel. o Ministro **OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)**

No que tange a valoração da reincidência, a decisão deve ser mantida, porque proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Quinta Turma e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva específicas implicam uma maior reprovabilidade da conduta, porque denotam certo profissionalismo delitivo, praticado em doses módicas, visando, assim, fintar a lei, livrando-se do seu alcance por meio da aplicação do princípio da insignificância.

Ratificando a improcedência das razões do agravante e abordando o objetivo maior do princípio em análise, merece destaque a premissa acentuada pela eminente Ministra Cármen Lúcia, da Excelsa Corte, ao julgar o HC nº 102.088/RS, firmada no sentido de que "*o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.*" Na mesma oportunidade, foi consignado, ainda, que os comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando cometidos de forma constante, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal, haja vista a sua maior reprovabilidade.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada. " (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. a Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010)

Dessa forma, não há como negar que a prática reiterada de delitos contra o patrimônio viola de forma mais acintosa o bem jurídico que se almeja proteger por meio da norma penal incriminadora, afastando, por conseguinte, o reconhecimento de sua irrelevância delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO DE UM PACOTE DE ESCOVAS DE DENTE EM SUPERMERCADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 80,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

(...)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpriu pena e registra diversas condenações pelos delitos de roubo e furto.

5. Ordem denegada. (HC nº 221.931/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 15/3/2012.)

E do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010.

3. In casu, a vantagem ilicitamente obtida mediante a utilização de cheque furtado tinha valor próximo à metade do salário mínimo, que era de R\$ 300,00 conforme Lei 11.164/2005, mercê de o paciente ser reincidente em crimes contra o patrimônio, consoante afirmado na sentença condenatória, e ostentar extensa ficha criminal na qual arrolados vários processos e inquéritos policiais instaurados com o fito de apurar crimes de estelionato, falsificação de documentos, recepção e delitos de trânsito, tudo a evidenciar que a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto servirá de estímulo à contumácia delituosa.

4. Ordem denegada. (HC nº 108.056, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe de 7/3/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0070998-3

AgRg no
HC 238.675 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223072286345 223072286345 22863458020078130223 72286345

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KELSON AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELSON AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.